



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 133341

PACTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, Adauto Cidreira Neto, Secretário Judiciário Substituto/STF.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 15/10/2016
As 10h57 horas.

R3286A

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 133.341 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos Nunes de Lima contra ato do Senador Romário de Souza Faria, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 ("CPI do Futebol").

Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente, Presidente em Exercício da CBF, foi convocado para depor perante a mencionada Comissão na qualidade de testemunha, no dia 2 de março de 2016, ou, como opção, no dia subsequente; (b) em razão de compromissos profissionais inadiáveis, oficiou ao Presidente da CPI, colocando-se à disposição para comparecer após o dia 10 de março de 2016; (c) em sessão realizada no dia 2 de março, o Presidente da CPI convocou o paciente para comparecer no dia 16 de março de 2016 às 14 horas para prestar esclarecimentos acerca da sua ausência àquele ato sem motivo justificado, informação inverídica; (d) ao assim proceder, o Presidente avocou a competência, deixando de submeter ao colegiado a possibilidade de alteração do convite para convocação; (e) no ato de convocação, determinou-se, ainda, a expedição de ofício aos TRFs da 1ª e 2ª Regiões, com a solicitação de condução coercitiva do paciente pela Polícia Federal; (f) há fundado receio na sua condição como depoente, diante do teor da justificação do requerimento, da coação coercitiva determinada e das ofensas e constrangimentos dirigidos ao Presidente licenciado daquela entidade em anterior inquirição. Requer a defesa a concessão de medida liminar, a fim de garantir ao paciente o direito de: (a) só atender a chamado legal da CPI; (b) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (c) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de

HC 133341 MC / DF

liberdade; (d) não se autoincriminar; (e) direito de se calar. Alternativamente, requer: (a) expedição de salvo-conduto para que não compareça à sessão do dia 16 de março de 2016, tendo em vista a ilegalidade de sua convocação; (b) expedição de salvo-conduto para que sua presença seja voluntária.

2. É da jurisprudência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), que, "se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juizes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados". Desse modo, "não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime" (HC 79244, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2000). No mesmo sentido: HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 115863 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2012, publicado em 22/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

3. Independentemente de o paciente ter sido convocado como testemunha ou como investigado, a garantia constitucional da não autoincriminação permanece e, portanto, o direito de permanecer em silêncio. Por outro lado, cabe exclusivamente ao paciente, assistido por seus defensores, a decisão do exercício do direito ou não ao silêncio.

No caso, é certo que a justificação apresentada no Requerimento 128/2016, aprovado pelo colegiado, aponta, entre outros aspectos, forte suspeita sobre a "ascensão meteórica [do paciente] ao cargo de dirigente

HC 133341 MC / DF

máximo da entidade", como provável fruto de manobra do "grupo político do então Presidente da CBF, Marco Polo Del Nero".

As circunstâncias dos autos revelam, ao menos em juízo de cognição sumária, ser justificada a pretensão jurídica do paciente, de ter, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua suposta condição de investigado, sob pena de violação grave a direito fundamental.

4. Em relação à condução coercitiva determinada, a legislação invocada no ato convocatório (art. 3º, § 1º, da Lei 1.579/1952 c/c art. 218 do CPP) dispõe que a medida só será cabível se o depoente, que tenha sido regularmente intimado, se recusar ou deixar de comparecer, sem motivo justificado.

No caso, pelo que se depreende das questões trazidas, a providência coercitiva, ao que tudo indica, não se revela adequada e necessária, sobretudo porque o paciente, por meio de ofício endereçado ao Presidente da CPI do Futebol, procurou justificar sua impossibilidade de comparecimento ao ato anteriormente designado, sugerindo, inclusive, a remarcação da audiência para data posterior ao dia 10 de março de 2016 (cf. HC 128841MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 18.6.2015; HC 99.893MC-extensão-segunda/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27.8.2009).

5. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir ao paciente o direito de: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) sustar os efeitos da ordem de condução coercitiva, mantendo-se, entretanto, o efeito convocatório para comparecimento à sessão designada. Comunique-se, com urgência, (a) ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 ("CPI do Futebol"); e (b) aos Presidentes dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. Solicitem-se informações. Após, à

HC 133341 MC / DF

Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente